



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3299 - DF (2023/0215095-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**
: **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENÇÃO - MG140252**
: **MATHEUS JOSE SANTOS DUARTE - MG207913**
AGRAVADO : **ALINE BORGES PENNA**
ADVOGADO : **MARIANA COSTA - GO050426**
AGRAVADO : **ANA CLARA SOUZA CACCIARI FERRACIN**
ADVOGADO : **EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254**
AGRAVADO : **JESSIKA STAEL LEMGRUBER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **KAMILA SUEMI BOUFLEUER KOSHIBA**
ADVOGADO : **MARIANA COSTA - GO050426**
AGRAVADO : **ISADORA LIMA CARDOSO**
ADVOGADO : **MARIA CLARA MAGALHAES FORTES - PI019212**
INTERES. : **TAMIRIS DOS REIS CARVALHO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.
2. Delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização.
3. Inexiste delegação de serviço público na hipótese em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o órgão responsável pela gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e a Instituição de Ensino Superior apenas adere ao programa, oferecendo vagas e repassando informações acerca da vida acadêmica do estudante beneficiado.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3299 - DF (2023/0215095-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488**
: **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENÇÃO - MG140252**
: **MATHEUS JOSE SANTOS DUARTE - MG207913**
AGRAVADO : **ALINE BORGES PENNA**
ADVOGADO : **MARIANA COSTA - GO050426**
AGRAVADO : **ANA CLARA SOUZA CACCIARI FERRACIN**
ADVOGADO : **EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254**
AGRAVADO : **JESSIKA STAEL LEMGRUBER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **KAMILA SUEMI BOUFLEUER KOSHIBA**
ADVOGADO : **MARIANA COSTA - GO050426**
AGRAVADO : **ISADORA LIMA CARDOSO**
ADVOGADO : **MARIA CLARA MAGALHAES FORTES - PI019212**
INTERES. : **TAMIRIS DOS REIS CARVALHO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Admite-se a formulação de pedido de contracautela pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário correspondente aos interesses da coletividade como um todo.
2. Delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização.
3. Inexiste delegação de serviço público na hipótese em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é o órgão responsável pela gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e a Instituição de Ensino Superior apenas adere ao programa, oferecendo vagas e repassando informações acerca da vida acadêmica do estudante beneficiado.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO EDUCACIONAL LTDA, contra decisão que não conheceu, por ilegitimidade ativa, de pedido de suspensão de tutelas antecipadas nos Agravos de Instrumentos n. 1015874-37.2023.4.01.0000, 1038808-23.2022.4.01.0000, 1036482-90.2022.4.01.0000, 1016483-20.2023.4.01.0000, além de outras decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Nas razões do agravo interno (fls. 275/280), insiste a agravante que é delegatária de serviço público e que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de delegatários de serviço público ou prestadora de serviço público peticionarem pela Suspensão das Liminares e Sentenças, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 15 da Lei n. 12.016/09.

Afirma que "a Instituição de Ensino Superior (recorrente), se não atua por típica delegação de serviços públicos a pessoas jurídicas de direito privado, o que foi entendido no presente caso, é de fato uma inconteste prestadora de serviços públicos, gozando, portanto, de legitimidade para o pleito" e que "a jurisprudência passou a reconhecer legitimidade a pessoas jurídicas de direito privado que prestam inequívoco serviço de utilidade pública".

Sustenta, outrossim, que "é inconteste que a IES, como prestadora de serviços públicos de educação superior, não obstante atuar na busca do lucro, está, nesta manifestação à Corte Especial, em atuação no pautada na defesa do interesse público, pois visa mitigar a iminente catástrofe da política pública do FIES, despiando-se dos interesses puramente econômicos na defesa da Ordem Jurídica Democrática".

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para reconhecer sua legitimidade ativa e a doravante análise dos pedidos de suspensão.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "competem ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em relação à legitimidade para requerer essa providência, admite-se também a sua formulação pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente ao objeto da delegação que detém e tenha relevância para a coletividade como um todo.

Sobre o tema, segue o escólio de Marcelo Abelha Rodrigues:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público.

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

Na mesma linha, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público" (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 4/11/2019).

Justamente por se tratar de legitimação excepcional para postular o incidente, é de rigor comprovar que, no caso concreto, busca-se suspender ordem judicial com vistas à tutela de interesse público primário, e não para a defesa de interesse estritamente particular, financeiro ou contratual.

É imprescindível, outrossim, que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, sob pena de se transmutar ilegítimamente o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

A respeito do tema, cumpre trazer à baila precedentes da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO S.A. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ E ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, foi afastada a legitimidade da Requerente, pessoa jurídica de direito privado, para formular o pedido de suspensão, ao entendimento de que, a despeito de ser concessionária de direito minerário, na execução de plano de recuperação ambiental, não atua como agente do Poder Público, pois defende interesse estritamente particular.

2. Ausente, portanto, a impugnação específica da ilegitimidade ativa da Requerente para propositura do pleito suspensivo, é inviável o conhecimento do presente agravo interno, nos termos da Súmula n.º 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que remanesce íntegro fundamento suficiente por si só para manutenção da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.(AgInt na SLS n. 2.274/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 6/2/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial.

III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que

reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS n. 1.956/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial,
julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, não houve a efetiva e inequívoca comprovação de que a pretensão deduzida visa, efetivamente, a tutela de interesse público primário - assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público.

Com efeito, a autora, Instituição de Ensino Superior, cuja natureza jurídica é, confessadamente, privada, ao contrário do que sugere, aqui, não atua enquanto delegatária de serviço público, na medida em que não defende interesses diretamente ligados ao ensino superior, suas bases e regulamentos. A defesa empreendida está voltada ao sistema/forma de financiamento dos estudos privados, o que, a toda evidência, foge, por completo, dos estreitos limites daquilo que lhe foi autorizado - ensino superior - pelo Poder Público. Ademais, não se está diante de legitimação extraordinária para atuar na defesa dos interesses da União.

Vale lembrar, a propósito, que delegação de serviço público é o instrumento jurídico pelo qual o Estado transfere, por meio de contrato específico, a execução de determinada atividade de interesse público a entidades privadas, mantendo a responsabilidade pela sua regulação e fiscalização. Isso, todavia, não se confunde com a hipótese em que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o órgão responsável pela gestão do programa, enquanto que a Instituição de Ensino Superior apenas adere ao programa, oferecendo vagas e repassando as informações acerca da vida acadêmica do estudante beneficiado.

Cuida-se, assim, de insurgência de natureza recursal contra o teor de decisão judicial, formulada por pessoa jurídica de direito privado, mas sem que evidenciada a pretensão de tutelar interesse público primário, o que afasta a sua legitimidade *ad causam*.

Pelo exposto, com amparo nos fundamentos acima, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.299 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0215095-0

Número de Origem:

10021634720234013400	10030625920234063803	10030625922234063803	10094675020224014300
10129861720224013400	10158743720234010000	10164832020234010000	10210949820234013400
10364829020224010000	10716998220224013400	10767057020224013400	

Sessão Virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENÇÃO - MG140252

MATHEUS JOSE SANTOS DUARTE - MG207913

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : ALINE BORGES PENNA

ADVOGADO : MARIANA COSTA - GO050426

INTERES. : ANA CLARA SOUZA CACCIARI FERRACIN

ADVOGADO : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

INTERES. : JESSIKA STAEL LEMGRUBER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : KAMILA SUEMI BOUFLEUER KOSHIBA

ADVOGADO : MARIANA COSTA - GO050426

INTERES. : ISADORA LIMA CARDOSO

ADVOGADO : MARIA CLARA MAGALHAES FORTES - PI019212

INTERES. : TAMIRIS DOS REIS CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ASCENÇÃO - MG140252
MATHEUS JOSE SANTOS DUARTE - MG207913
AGRAVADO : ALINE BORGES PENNA
ADVOGADO : MARIANA COSTA - GO050426
AGRAVADO : ANA CLARA SOUZA CACCIARI FERRACIN
ADVOGADO : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
AGRAVADO : JESSIKA STAEL LEMGRUBER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : KAMILA SUEMI BOUFLEUER KOSHIBA
ADVOGADO : MARIANA COSTA - GO050426
AGRAVADO : ISADORA LIMA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CLARA MAGALHAES FORTES - PI019212
INTERES. : TAMIRIS DOS REIS CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de setembro de 2023